

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE – SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 01/2023

CLINICA DE MARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.797.283/0001-07, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 430-O, centro, Chapecó – SC, CEP 89802-010, vem por meio de seu procurador apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em desconformidade com artigo 27 a 30 da lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratasse de licitação visando o registro de preços para contratação de hospitais especializados e/ou gerais para realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em procedimento de ortopedia (coluna, joelho e quadril – cimentada e não cimentada) e cirurgia de ginecomastia, para atendimento da lista de espera de pacientes residentes no município de união do oeste/sc, visando possíveis aquisições futuras, com previsão de abertura dos envelopes em 10/02/2023 a 08:30 horas.

Destca-se que a presente licitações possui exigências em desacordo com a legislação aplicável, requerendo exigências que frustram

a participação de inúmeras empresas e em desacordo com rol taxativo contido no artigo 27 a 30 da lei 8.666/93.

Sempre em se tratando de licitações importante frisar o artigo 3^a da lei 8.666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991
II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no

Destaca-se que o legislador ao introduzir as vedações contidas no parágrafo primeiro, inciso I, proibiu a administração pública a introduzir exigências que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo, em busca da proposta mais vantajoso para o Município, como no caso in tela.

Destaca-se que na qualificação técnica na alínea “c” do item 5.1.4, exigem alvarás desnecessários a participação de inúmeras pessoas jurídicas da região, num claro direcionamento apenas 4 hospitais: Maravilha, São Miguel do Oeste, Xanxerê e Chapecó, destaca-se que não há no edital qualquer fundamento técnico que resguarde a exigência do edital.

Nesse sentido, o impugnante teve êxito junto ao TJ/SC em derrubar exigência iguais a estas (tal qual) por serem consideradas excessivas, conforme depreende da decisão anexa a esta impugnação (Nº do Processo: 5001998-79.2019.8.24.0042).

Destaca-se que os procedimentos cirúrgicos que o Município pretende contratar, hoje embora de alta complexidade, não necessitam de internação e unidade de terapia intensiva, tão pouco de banco de sangue, necessidade a referindo-se de qualificação técnica a mesma deve ser cobrada em acordo com o que precede o artigo 30 da lei 8.666/93, sendo que esse rol é taxativo, e não pode administração público proceder na foram de burlar a competição ou direcionar o certame, vale destacar o posicionamento no mesmo sentido já adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."**(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado." (Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002). (grifo nosso).

Nesse sentido, necessário se faz a retificação do edital a fim de afastar as exigências contidas na aliena "c" do item 5.4.1, tendo em vista que o próprio objeto da licitação pretende além dos especializados a contratação de hospitais gerais, ou seja, Hospital geral – hospital destinado a prestar assistência sanitária a doentes, nas quatros

especialidades básicas¹, sendo elas **clínica médica, clínica cirúrgica, clínica gineco-obstétrica e clínica pediátrica (portaria nº 356, de 20 de fevereiro de 2002 do ministério da Saúde).**

Nesse sentido, além de abusiva as cláusulas do edital, está em desacordo com as normas do Ministério da Saúde, e numa clara contradição entre seus termos.

DA CONCLUSÃO

Ante exposto, requer seja retificada as cláusulas do edital, em especial a contido no **item 5.4.1, alínea “c”**, por ser tratar de exigência que restringir a participação dos licitantes, além de desrespeitar, os princípios da competitividade, proposta mais vantajosa e do interesse público.

Chapecó – SC, 07 de fevereiro de 2023.

FABRÍCIO NUNES
OAB/SC 33.380

¹ Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Organização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde. Terminologia básica em saúde/ Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Organização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde. – Brasília: Centro de Documentação do Ministério da Saúde, 1987, pg. 13. disponível: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0112terminologia1.pdf>